



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Análise Administrativa

ANDRÉ LUIS VERGILIO

Classificação do Crédito:

***Artigo 83, inciso I da Lei
11.101/05***

Janeiro/2024



ANÁLISE DE CRÉDITO

FALÊNCIA

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP

PROCESSO Nº 1009597-46.2017.8.26.0077

1ª Vara Cível de Birigui

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ANDRÉ LUIS VERGILIO
CPF/CNPJ	290.047.448-51

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.761,53	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

	Descrição do Documento			
i	Habilitação de Crédito			
ii	Processos nº			
	0010091-87.2020.5.15.0073	0010976-38.2019.5.15.0073	0010978-08.2019.5.15.0073	0011128-86.2019.5.15.0073
	0011274-30.2019.5.15.0073	0011729-92.2019.5.15.0073	0011730-77.2019.5.15.0073	



PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de inclusão de créditos decorrentes de honorários advocatícios arbitrados nos Processos Trabalhistas relacionados abaixo:

N.º Processo
0010091-87.2020.5.15.0073
0010976-38.2019.5.15.0073
0010978-08.2019.5.15.0073
0011128-86.2019.5.15.0073
0011274-30.2019.5.15.0073
0011729-92.2019.5.15.0073
0011730-77.2019.5.15.0073

Da análise dos documentos apresentados pelo credor, verificou-se que as certidões de crédito totalizam o valor de R\$ 10.761,53, estão devidamente atualizadas até a data de decretação da falência, conforme excerto abaixo:

N.º Processo	Valor Base	Data Base	Admissão	Demissão
0010091-87.2020.5.15.0073	R\$ 4.135,14	29/10/2019	01/07/2010	30/06/2017
0010976-38.2019.5.15.0073	R\$ 223,88	29/10/2019	08/03/2019	05/06/2019
0010978-08.2019.5.15.0073	R\$ 1.475,50	29/10/2019	01/04/2010	30/05/2019
0011128-86.2019.5.15.0073	R\$ 1.471,94	29/10/2019	02/08/2004	30/05/2019
0011274-30.2019.5.15.0073	R\$ 486,97	29/10/2019	03/01/2018	25/06/2018
0011729-92.2019.5.15.0073	R\$ 1.342,40	29/10/2019	02/05/2018	30/05/2019
0011730-77.2019.5.15.0073	R\$ 1.625,70	29/10/2019	01/07/2010	30/05/2019

Desse modo, verifica-se que o crédito homologado na Justiça do Trabalho já está em consonância ao que determina a legislação falimentar, em seu artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, razão pela qual não se mostra necessária qualquer adequação contábil a ensejar modificação do valor listado em favor do credor.



“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Administradora Judicial pela alteração do crédito Concursal Trabalhista no importe de R\$ 10.761,53, em favor de ANDRÉ LUIS VERGILIO, nos termos do art. 83, inc. I, da Lei 11.101/2005.

Titular do Crédito: ANDRÉ LUIS VERGILIO

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 10.761,53

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

OAB/SP 183.917